



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Rua Apody dos Reis, 16, 6º andar - Bairro: Centro Cívico - CEP 96214-264, 16, 6º Andar - Bairro: Centro Cívico - CEP: 96214-264 - Fone: (53)3036--8300 - Email: frriogrand2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000021-98.2016.8.21.0023/RS

AUTOR: ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S/A.

AUTOR: ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA.

AUTOR: RG ESTALEIRO ERG1 S.A.

AUTOR: RG ESTALEIRO ERG2 S.A.

AUTOR: RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S.A.

AUTOR: RG ESTALEIROS S.A.

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos.

ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A, RG ESTALEIROS S/A, RG ESTALEIRO ERG1 S/A, RG ESTALEIRO ERG2 S/A, RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S/A e ENGEVIX SISTEMA DE DEFESA LTDA. ingressaram com pedido de recuperação judicial em 16 de dezembro de 2016, cujo processamento foi deferido em 19 de dezembro de 2016.

Em Assembleia Geral de Credores, realizada na data de 26 de junho de 2018, foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial pelos credores. A homologação com ressalvas e o deferimento da recuperação judicial ocorreram em 17 de agosto de 2018.

Ainda, em 29 de maio de 2021, foi apresentado o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores na data de 23 de janeiro de 2023 e homologado pelo Juízo em 09 de março de 2023.

Transcorridos os dois anos de fiscalização, veio aos autos parecer da Administradora Judicial, que desde já apresentou o Relatório Circunstanciado do artigo 63, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 e se manifestou pelo encerramento, por sentença, da presente recuperação judicial (evento 1638).

O Ministério Público, em parecer apresentado no evento 1669, concluiu que houve o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial e manifestou-se pelo encerramento do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório.

DECIDO.

A análise do processo iniciará a partir da decisão proferida no evento 1480 dos autos.

No que tange à questão trazida pela FUNCEF, entendo que já foi suficientemente analisada por este Juízo.

Contudo, teço as considerações a seguir, haja vista as manifestações da Fundação nos eventos 1140 e 1343.

Assim argumentei:

A FUNCEF manifestou a sua insurgência ao plano de recuperação judicial, aduzindo que lhe cabe 25% do Fundo de Investimento em Participações RG Estaleiros, enquanto que a Ecovix detém os 75% remanescentes. Disse que o Fundo computa 100% da participação de RG Estaleiros que, por sua vez, é holding que detém o controle dos ERG1, ERG2 e ERG3. Concluiu que o controle do Fundo, portanto, é compartilhado entre a FUNCEF e a Ecovix. Sustentou que é irregular a submissão das Empresas RG Estaleiros à recuperação judicial, uma vez que ausente a aprovação de 80% do capital votante em assembleia de quotistas a ser realizada no âmbito do Fundo, o que, por óbvio, demanda a sua



concordância. Esclareceu que, em 25 de junho de 2018, proferiu voto no âmbito da 23ª Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, firmando posicionamento acerca do processo de recuperação judicial e aprovando de maneira condicionada a ratificação do pedido desde que o plano seja tratado de forma apartada e sem que haja consolidação patrimonial entre as empresas RG Estaleiros. Mencionou que apresentou ressalvas ao plano, informando a todos os presentes que é inexecutável em virtude dos itens 2.1.2, 8.1.1 e 8.1.2. Repudiou qualquer medida que tenha como objetivo expropriar o seu patrimônio para o pagamento de dívidas da Ecovix. Mencionou que o plano burla a liminar concedida pela 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que ainda está vigente. Colacionou jurisprudência. Requereu seja negada a homologação do plano de recuperação judicial e determinada a apresentação de plano tratado de forma apartada e sem consolidação patrimonial entre as Empresas RG Estaleiros S/A, RG Estaleiro ERG1 S/A, RG Estaleiro ERG2 S/A e RG Estaleiro ERG3 Industrial S/A.

No que tange à autorização assemblear, não tenho dúvidas acerca da ocorrência da preclusão, razão pela qual acolho o que foi sustentado pelas recuperandas. Nesse aspecto, vale lembrar que o pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido em 19 de dezembro de 2016, mas a FUNCEF manteve-se inerte sem apresentar qualquer manifestação ou mesmo recurso. Somente em maio de 2017 é que levantou a questão, intempestivamente portanto. (grifei)

(...)

Assim, inviável a pretensão da FUNCEF, pois, ao que parece, pretende, intempestivamente, desconstituir as decisões já tomadas nesse processo.

Aliás, a sua ratificação, de maneira condicionada, do pedido de recuperação judicial, ocorrida em Assembleia Geral de Quotistas do Fundo no dia 25 de junho de 2018, não tem qualquer eficácia perante o cenário atual em que se encontra o presente processo.

Segundo ainda mencionou, ‘repudia qualquer medida que tenha como objetivo expropriar o seu patrimônio para o pagamento de dívidas da Ecovix’. Todavia esquece que as dívidas são do Grupo Econômico, do qual os estaleiros fazem parte, bem como olvida que detém a condição de quotista/acionista, e o seu investimento agora integra o patrimônio desse Grupo.

Sobressai, portanto, que não há mais espaço para tais discussões, especialmente considerando que estão em voga os interesses de uma coletividade de credores, que se sobrepõem ao interesse individual da FUNCEF, credores esses com vontade soberana e que estão de acordo com a recuperação judicial, pois aprovaram o plano levado à votação.

Aliás, em se tratando de recuperação judicial, os interesses dos credores e o interesse público na preservação da empresa sempre deverão prevalecer, consoante o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, balizador do processo recuperacional, que não raro cito nas decisões proferidas neste feito:

‘Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.’

Partindo desses vetores e das razões acima alinhadas, as elucubrações da FUNCEF fazem-me questionar se efetivamente está com a sua intenção voltada para o princípio da preservação da empresa.

Enfatizo que a FUNCEF detém 25% das quotas do Fundo de Investimento em Participações RG Estaleiros e a Ecovix 75%, somando 100% da participação na Companhia Alvo RG Estaleiros S/A, que, por sua vez, exerce o controle dos ERG1, ERG2 e ERG3.

Ao que tudo indica, a FUNCEF não representa o FIP RG Estaleiros, que tem personalidade jurídica própria e inclusive é administrado pela Caixa Econômica Federal, nem representa RG Estaleiros S/A ou os ERG1, ERG2 e ERG3, donde concluo que a arguição de ausência de autorização assemblear para o pedido de recuperação judicial deveria ter sido veiculada pelo próprio Fundo, o que não ocorreu no caso em tela, justamente porque o FIP concorda e quer a recuperação, mas a FUNCEF não traz uma nítida exposição do que pretende, pois, em um primeiro momento, parece discordar da recuperação e querer a falência (o que é de difícil compreensão) e, em um segundo momento, parece concordar, já que aprovou o pedido de recuperação judicial de forma condicionada, mas, com esse condicionamento, busca impor, de maneira inaceitável, que o feito seja conduzido de modo a satisfazer unicamente os seus interesses, mesmo, repito, com participação minoritária no Fundo (25%).

Importante ainda notar que, segundo noticiou à fl. 13.825, ‘apresentou ressalvas ao plano de recuperação judicial proposto pela ECOVIX, informando à Recuperanda e a todos os presentes, os termos da deliberação acima citada (doc.1.). Por oportuno, informou a todos os presentes que o plano proposto é inexecutável’.

Essa atitude da FUNCEF de informar os presentes sobre as suas insurgências trouxe maior solidez e inculmidade à vontade dos credores, pois, mesmo cientes das alegações da FUNCEF, aprovaram o plano, rechaçando-as.

Nessa esteira, creio que está bem clara a explicação do Juízo sobre a existência de preclusão.

Contudo, constou o seguinte no voto proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 70080002868, especificamente na parte que diz respeito à incidência de preclusão ou prescrição:

Pois bem. No meu sentir, há uma questão fundamental a ser decidida, qual seja o reconhecimento, pela em. Juíza “a quo”, a respeito da incidência de preclusão na discussão de regularidade de representação outorgada aos advogados para ingressarem com o pedido de RJ no juízo âmbito da justiça federal. Com o não ingresso no juízo competente, teria a FUNCEF perdido a chance de discutir a matéria.

Assim, considerando a magistrada de primeiro grau que se tratava de questão prejudicial, entendeu que “...NO QUE TANGE À AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR, NÃO TENHO DÚVIDAS ACERCA DA OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO, RAZÃO PELA QUAL ACOLHO O QUE FOI SUSTENTADO PELAS RECUPERANDAS. NESSE ASPECTO, VALE LEMBRAR QUE O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI DEFERIDO EM 19 DE DEZEMBRO DE 2016, MAS A FUNCEF MANTEVE-SE INERTE, SEM APRESENTAR QUALQUER MANIFESTAÇÃO OU MESMO RECURSO. SOMENTE EM MAIO DE 2017 É QUE LEVANTOU A QUESTÃO, INTEMPESTIVAMENTE PORTANTO. ALÉM DISSO, A FUNCEF PRETENDE REAVIVAR A DISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ SUPERADA NESTES AUTOS AO PLEITEAR A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FORMA APARTADA. ORA, O PLANO ÚNICO FOI VOTADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES POR DETERMINAÇÃO DESTE JUÍZO E TAMBÉM PELA EGRÉGIA 6ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA...”

Diz a agravante que tal não ocorreu e que não preclui tal decisão face à nulidade, além do que a magistrada não enfrentou a matéria e, com isso, a homologação do plano, nesta parte, restou prejudicada. Ocorre que o art. 287, item II, letra “g”, estabelece que prescreve, em três (3) anos, a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento. No caso, seria a não observância ao art. 122, inc. IX, da Lei n. 6.404/76, conforme destacado acima.

A princípio não há preclusão, pois não decorreram três (3) anos desde a decisão da FUNCEF, que, em 25.06.2018, proferiu voto em assembleia de quotistas do Fundo, aprovando a submissão das Empresas RG Estaleiros à recuperação judicial de ECOVIX, desde que “o plano de recuperação judicial seja tratado de forma apartada e sem que haja consolidação patrimonial entre as empresas RG Estaleiros (...)” (doc. 23).

O fato de ter sido ajuizada ação em outro juízo, para tratar de medida cautelar visando a não desintegração dos bens do FUNDO, e não ação autônoma, como sinalizou a em. Juíza de Direito, para discutir o descumprimento contratual por parte da agravada, não leva à preclusão ou em prejuízo ao direito da agravante, em ter uma decisão, favorável ou não, ao seu pleito.

E tal discussão poderia sim ser tratada no âmbito da recuperação judicial e até ser decidida na homologação do plano de recuperação, ou de forma incidental, pois, para tanto, houve a provocação. O ingresso de ação autônoma apenas evitaria eventual tumulto no processo de recuperação judicial, mas nada impede que tal ocorra, e se busque uma solução a respeito da celeuma, nos próprios autos da RJ.

Por fim, ao contrário do visualizado pela em. Procuradora de Justiça junto a esta Câmara, que solicita a nulidade da assembleia por ter sido manipulado o quórum de votação de aprovação do plano, face à possibilidade de apresentação de plano único, como o foi posteriormente, não a vislumbro. Sustenta a em. Procuradora de Justiça que a apresentação teria partido sob o pressuposto de que todos os credores já estivessem de fato submetidos a ele e, com isso, os votos foram contabilizados de forma indistinta pela integralidade dos credores. Implicitamente, no meu ver, defende a apresentação de um plano individualizado, com assembleias realizadas para cada um dos planos. Mas esse entendimento, conforme já ressaltado acima, foi afastado por esta Câmara que, em outros julgados, concordou com a apresentação de um plano único. Afasto, pois, esta nulidade.

Saliento que este agravo e outros estiveram várias vezes suspensos a pedido da FUNCEF, com a concordância da ECOVIX, aguardando decisão do JUÍZO ARBITRAL. Ocorre que a matéria lá posta, diz respeito somente à recuperação judicial e, como tal, deve ser analisada naquele juizado. O que deve prosseguir no Juízo Arbitral, certamente, será eventual ressarcimento de dano sofrido pela FUNCEF em relação à CEF _ Caixa Econômica Federal -, que era a gestora e administradora do FUNDO e, ao que se depreende, nada fez em prol da agravante.

Tenho, pois, diante de tudo que foi analisado e a fim de evitar-se supressão de instância, que a parte da homologação do plano de recuperação judicial, que não examinou a questão posta no item (a), de letra “B”, destacado acima, seja desconstituída, a fim de que a em. Juíza de Direito examine o mérito da questão - ou nos próprios autos, ou de forma incidental -, sem prejuízo do andamento das demais decisões constantes no plano homologado. Tratando-se a prescrição de questão de ordem pública, evidente que em. Juíza poderá reapreciar sua eventual incidência.

No mais, a sentença que homologa o plano de recuperação judicial se mantém, eis que devidamente homologada, conforme analisado supra.

Os documentos de n. 4 e 6 não têm nada de especial a ponto de se manterem em segredo de justiça, devendo permanecerem nos autos. Até por que a FUNCEF concorda que não há mais necessidade da restrição.

Em razão do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.

É o voto.

O voto citou os seguintes artigos da Lei nº 6.404/76:

Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:

(...)

IX - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial; e

Art. 287. Prescreve:

(...)

II - em 3 (três) anos:

(...)

g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento.

Este Juízo entende que que toda e qualquer questão atinente à autorização assemblear para a propositura da recuperação judicial deveria ter sido discutida em ação própria, evitando-se, assim, tumulto processual neste feito. O tumulto seria grande. Mas, mesmo que não fosse o caso de tumulto processual, não vejo viabilidade para que a ação da alínea “g” do inciso II do artigo 287 fosse movida nos autos da recuperação judicial. Se fosse atendido o pedido da FUNCEF, todo o procedimento transcorreria nos próprios autos da recuperação, com uma ação dentro da outra, não havendo amparo legal para tal tipo de desenrolar processual.

Considerando que a FUNCEF trouxe, inadequadamente, o problema para dentro da recuperação judicial, afastei a pretensão de pronto, e supondo a possibilidade de discussão nos próprios autos, afastadas, portanto, as regras da ação própria do artigo 287 acima citado, no mínimo, então, havia ocorrido a preclusão, até porque a alegação ocorreu somente em maio de 2017, mesmo com a apresentação do pedido de recuperação em dezembro de 2016, sendo que, nesse período, a FUNCEF já havia se manifestado no processo, sem nada referir a respeito. Desse modo, houve a preclusão da faculdade processual. Aliás, a questão foi sendo cada vez mais superada no decorrer trâmite processual, especialmente quando houve a aprovação do plano pelos credores.

Além disso, não tratei de prescrição em qualquer momento, pois não houve qualquer ação movida por acionista contra a companhia perante este Juízo, nos termos da alínea “g” do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. Repito que não há amparo legal para que tal ação ocorra no bojo da recuperação judicial, razão pela qual obviamente, não tratei de prescrição. No entanto, ao que me parece, a prescrição agora já ocorreu, uma vez que os três anos previstos pelo aludido dispositivo legal já transcorreram.

Ainda, indago-me sobre o motivo pelo qual a FUNCEF pretende o reconhecimento de nulidade e qual prejuízo pretende sanar, inclusive porque a recuperação judicial exitosa protege os seus próprios interesses.

Como disse em outro momento, não há mais espaço para tal discussão, pois os interesses da coletividade de credores, da própria sociedade e o interesse público propriamente dito se sobrepõem a eventual interesse particular da FUNCEF.

Repito que, em se tratando de recuperação judicial, o princípio da preservação da empresa sempre prevalece, consoante o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Já citei outrora o parecer do Ministério Público à fl. 14.412 dos autos físicos. Aqui repito:

(...)

Não bastasse a preclusão do direito, observa-se que a FUNCEF não se opõe à recuperação. Ao contrário, ao que tudo indica é até favorável, tanto que já ratificou o pedido (com ressalvas é verdade).

Aliás, ao menos numa análise superficial, não poderia ser diferente, posto que a falência do acionista majoritário do FIP RG ESTALEIROS acarreta um cenário sabidamente pior do que este que se tem.

Nesse contexto, tem-se que as ressalvas apresentadas pela FUNCEF para a ratificação do pedido beiram o exercício irregular do direito de voto, quer seja pela abusividade quer seja pelo conflito de interesses.

É regra basilar do Direito Empresarial que o acionista deva exercer seu direito de voto no interesse da sociedade (em sentido amplo) e não de seus próprios interesses.

Ora, constitui conduta conflitante e abusiva condicionar a aprovação do pedido ao resguardo integral de seus interesses sem apresentar qualquer alternativa que seja (fora a preservação de todo o patrimônio que alega ser seu), mesmo sabendo do risco e dos prejuízos que podem advir de eventual invalidação de todo o processo de Recuperação Judicial ou da não homologação do plano.

(...)

Em novo parecer, o qual acolho na íntegra, elucidou (evento 1382):

Em que pese determinada a necessidade de reanálise do mérito, entende-se que a questão já se encontra superada, mantendo o Ministério Público o entendimento anteriormente sustentado. Assim porque a FUNCEF fundamenta sua impugnação na a) inviabilidade em virtude de irregularidades da autorização da acionista para o pedido de recuperação judicial e na b) impossibilidade de apresentação de plano de recuperação único.

Cumpra referir que o feito não comporta mais discussão acerca de supostas irregularidades decorrentes da falta de autorização para o pedido de Recuperação Judicial pela FUNCEF, tendo em vista que as alegações foram apresentadas tardiamente. Assim porque o pedido de Recuperação Judicial foi apresentado em 16 de dezembro de 2016, no entanto, somente em maio de 2017 (quase sete meses depois) é que a FUNCEF argumentou irregularidade. Neste período, a acionista chegou a apresentar manifestação nos autos, sem nada mencionar sobre a ausência de sua aprovação.

Ademais, é de se considerar que o pedido de Recuperação Judicial já foi deferido pelo Juízo, encontrando-se o processo em fase avançada, inclusive com a aprovação do Plano de Recuperação em Assembleia Geral de Credores e posterior Aditivo (evento 1080). Observa-se que a FUNCEF não se opôs à recuperação, tendo, por ocasião da assembleia, apresentado concordância desde que “o plano de recuperação judicial seja tratado de forma apartada e sem que haja consolidação patrimonial entre as empresas RG Estaleiros (...)”

Diante do cenário enfrentado, não restaria muitas alternativas ao Fundo tendo em vista a falência do acionista majoritário do FIP RG ESTALEIROS. Neste contexto, tem-se que as ressalvas apresentadas pela FUNCEF para a ratificação do pedido beiram o exercício irregular do direito de voto, quer seja pela abusividade quer seja pelo conflito de interesses. Constitui, ainda, conduta conflitante e abusiva condicionar a aprovação do pedido ao resguardo integral de seus interesses sem apresentar qualquer alternativa que seja (fora a preservação de todo o patrimônio que alega ser seu), mesmo sabendo do risco e dos prejuízos que podem advir de eventual invalidação de todo o processo de Recuperação Judicial ou da não homologação do plano. Outrossim, o pedido de apresentação de planos individuais já resta superado quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70080002868, inclusive porque a conformação do grupo econômico não é tão simples nem tão independente quanto quer fazer parecer a impugnante.

Realizados tais esclarecimentos, passo a verificar os **embargos de declaração apresentados pela China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A no evento 1346.**

As recuperandas manifestaram-se no evento 1543, salientando que foi noticiada a substituição da credora por Travessia Securitizadora de Créditos Mercantis XV S.A., conforme eventos 1377 e 1378, oportunidade em que requereram a intimação da Travessia para que informe sobre o seu interesse nos embargos, tendo em vista que foram opostos previamente à cessão de crédito noticiada. Havendo interesse, postularam a concessão de novo prazo para contrarrazões.

Contudo, não é o caso de intimação da Travessia para dizer se tem ou não interesse em dar continuidade aos embargos de declaração. Consequentemente, não haverá reabertura de prazo para as recuperandas, pois operou-se a preclusão.

Ocorre que a questão levantada nos embargos de declaração atrela-se à decisão do STJ nos autos de Recurso Especial nº 2059464, e a Travessia, no evento 1377, expressamente apontou para o aludido recurso, firmando o seu interesse. A decisão proferida pelo STJ, aliás, atinge diretamente o crédito cedido e, de qualquer forma, deve ser observada por este Juízo.

Os embargos de declaração são referentes à questão da supressão/suspensão das garantias, sendo que a decisão embargada (evento 1253) referiu que:

Ademais, no que diz respeito à supressão/suspensão das garantias, no evento 1139, é possível constatar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgInt nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 1858158 - RS (2021/0078300-9), concedeu o efeito suspensivo requerido pelas recuperandas no que tange ao plano de recuperação judicial, reconhecendo, provisoriamente, a eficácia da cláusula impugnada.

A China Construction aduziu que, quando prolatada a decisão, o STJ já havia julgado o mérito do Recurso Especial, o que ocorreu em 17/10/2023, dez dias antes, cessando o efeito suspensivo antes concedido e provendo o Recurso.

Com efeito, quando proferida a decisão do Evento 1253, em 27/10/2023, o STJ já havia julgado o Recurso Especial nº 2059464, o que ocorreu em 19/10/2023, oportunidade em que a decisão restou assim ementada:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores. 2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação. 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram Documento eletrônico VDA39070544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/11/2023 10:17:05 Código de Controle do Documento: 7eff5856-5d9c-427f-94ee-a92cecd913e9 de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição. 5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Moura Ribeiro, com relação ao pedido de afetação do julgamento à Segunda Seção (petição n. 906.840/2023), preliminarmente, por maioria, indeferir o pedido de afetação. Vencidos os Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas

Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Marco Aurélio Bellizze. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins (art. 162, § 4º do RISTJ).

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Nessa esteira, em que pese não tenha ocorrido o trânsito em julgado, a cláusula 8.3 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 1035), exclusivamente no que tange à China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A, substituída por Travessia Securitizadora de Créditos Mercantis XV S.A., deve ser interpretada desde já conforme o que ficou decidido pelo STJ nos autos do Recurso Especial nº 2059464. Nessa esteira, serão acolhidos os embargos de declaração do evento 1346.

A respeito do peticionado no evento 1395 por **B. Link Ltda.**, este Juízo determinou a intimação das recuperandas, as quais manifestaram-se no evento 1543, aduzindo que deverá a parte interessada buscar a via processual adequada para discutir as questões relacionadas à classificação dos créditos, conforme manifestação da Administradora Judicial e deste Juízo.

Todavia, não foi exatamente nesse sentido a decisão do evento 1480 nem o parecer da Administradora Judicial, bastando, para tanto, observar os fundamentos apresentados.

Com efeito, este Juízo adotou o entendimento da Administradora Judicial, quanto às cessões de crédito celebradas com Marcelo Bitencourt Gomes e Diego Felipe da Silva Nogueira, no sentido de que a cessão gera apenas a alteração da titularidade do crédito, mas não da natureza dele, ou seja, é mantida a classificação do crédito cedido. Enfatizo que assim também entendeu a Administradora Judicial, conforme o parecer exarado no evento 1435, concluindo que o crédito trabalhista cedido à pessoa jurídica permanecerá habilitado na classe I e será adimplido na forma do plano nesta categoria.

Por outro lado, no tocante à responsabilidade subsidiária das recuperandas, repito que o processo de recuperação judicial não traduz o meio adequado para a discussão, isto é, havendo litígio sobre o esgotamento ou não dos meios de cobrança da devedora principal, deverá ser analisado em ação própria, haja vista a necessidade de dilação probatória.

Ainda, retomando a questão atinente à caução depositada pela **Movilex** e intimação para pagamento da multa outrora reconhecida por este Juízo, reporto-me ao que foi argumentado na decisão do evento 1480. Naquela oportunidade, referi que, em que pese as razões expostas pelas recuperandas no evento 1419, bem como em que pese o valor da multa já tenha sido objeto de homologação por este juízo (item 4 do Despacho/decisão 194 do evento 2), a liberação do valor depositado nos autos pela Movilex a título de caução (R\$750.414,46) para abatimento na multa (R\$5.654.367,56) deveria aguardar a intimação da Movilex para pagamento e conhecimento da pretensão das recuperandas. Outrossim, ainda estava pendente de manutenção ou não a penhora no rosto dos autos referente ao processo em que a credora LIMO GESTAO AMBIENTAL LTDA – ME litiga com MOVILEX RECYCLING LATAM S.A., em trâmite perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca do Estado de Pernambuco (processo nº 0001195- 37.2017.8.17.2730).

A Movilex foi intimada, mas silenciou (evento 1495).

Sobre o tema, cito novamente o parecer da Administradora Judicial, colacionado na aludida decisão do evento 2:

Nesse sentido o esclarecedor e lapidar parecer da Administradora Judicial: Explica-se. A caução, como sabido, é claramente objeto garantidor de uma operação, servindo ao pagamento de eventuais inadimplências principais, multas e outras penalidades legalmente ou contratualmente previstas. Embora no caso em apreço tenha se estabelecido em edital a “perda” apenas parcial da caução – cláusula 8.1., não há nenhuma cláusula que desconfigure o seu objeto no restante, ou seja, que inviabilize a utilização para adimplência de produto recebido e não pago e/ou pagamento das penalidades. Neste aspecto, já se adianta que, quanto ao pedido de reconsideração da penhora havida em favor de Limo Gestão Ambiental Ltda – ME, no valor de R\$ 21.468,56, em virtude de processo ajuizado contra Movilex Recycling Latam S.A., há discordância da Administradora Judicial, com as ressalvas a seguir. Isso porque, a caução, de praxe, deixa de fazer parte da esfera patrimonial do devedor. Veja-se, ainda que não tratássemos de processo recuperacional, a importância não estaria depositada em conta judicial, mas reservada em poder do próprio credor, como forma de fazer frente à obrigação assumida pelo primeiro e a ser restituída acaso cumprida satisfatoriamente. Por certo que o valor depositado em conta judicial, embora, pelas reservas legais e contratuais não faça parte da esfera patrimonial da credora Ecovix, também não está puramente atrelado ao patrimônio da devedora Movilex - não enquanto não satisfeita a obrigação assumida. Por isso é que o próprio edital previu a liberação dos valores aos favorecidos apenas ao final do contrato – último embarque, em uma espécie de compensação – cláusula 4.1. Por outro lado, a penhora no rosto dos autos se dá sobre direitos creditícios da devedora ‘acaso venha os tê-los’. Sendo assim não há razão para a reconsideração da decisão, uma vez que a Movilex, a pedido das próprias recuperandas, terá oportunidade de adimplir as penalidades de forma voluntária, oportunidade em que, caso o faça, haverá nos autos importância de sua titularidade passível de penhora e liberação em favor de seus credores. Neste contexto, entende-se que somente seria possível quantificar eventuais direitos da Movilex após o adimplemento das pecúnia a esta impostas. Até lá, a Administração Judicial sugere que os valores permaneçam depositados nos autos, a bem de fazer frente preferencialmente às credoras caucionadas, acaso não cumpridas voluntariamente as penalidades impostas.

Nessa esteira, diante da omissão da Movilex em adimplir a multa de forma voluntária, entendo viável a liberação do valor em prol das recuperandas, considerando a decisão já proferida por este Juízo (evento 2, decisão 194), à qual me reporto, salientando que, diante da situação agora consolidada, o direito das recuperandas prevalece sobre o oriundo da penhora no rosto dos autos, tendo em vista que o valor foi depositado a título de garantia, pertencendo ao Grupo Ecovix e não à Movilex.

Assim, é possível a liberação do valor depositado nos autos pela Movilex a título de caução em prol das recuperandas (R\$750.414,46 e rendimentos) para abatimento da multa (R\$5.654.367,56).

Ainda, quanto à petição da **ACP Engenharia Consultiva Ltda. e Renck Consultores EIRELI** (evento 1209), renovada no evento 1623, as recuperandas manifestaram-se no evento 1367, e a Administradora Judicial exarou parecer no evento 1638.

A ACP Engenharia Consultiva e Renck Consultores referiram que as recuperandas não vêm atendendo as tentativas de contato para esclarecimento de dúvidas quanto ao novo Plano homologado. Também discorreram sobre o período para tomada de decisão e manifestação dos credores quirografários quanto ao modo de quitação dos seus créditos, especialmente considerando que a página de informação da recuperação judicial no sítio eletrônico da Administradora Judicial aponta que o referido prazo de manifestação teria se encerrado em 07/06/2023, quando, na realidade, deveria ser 09/08/2023. Ainda, argumentaram sobre a violação do dever de informação, pois não teriam recebido resposta quanto aos e-mails enviados e ao formulário preenchido no sítio eletrônico da Administradora Judicial. Requereram o seguinte:

a) Seja determinado ao i. Administrador Judicial a célere correção da informação no seu sítio eletrônico quanto ao fim do prazo para escolha, pelos credores quirografários, da opção de recebimento dos seus créditos, a fim de que os referidos não sejam levados a erro (correção do dia 07/06/2023 para 09/08/2023); b) Seja determinado à Recuperanda que responda aos credores quirografários, em especial aqueles enviados pelos peticionantes em 13/06/2023 (anexo 1), portanto, há mais de um mês, em tempo hábil para que seja tomada decisão do item 4.3.4 do Aditivo ao PRJ; c) Seja devolvido aos credores quirografários o relevante período de espera da resposta da Recuperanda, ou outro que o d. Juízo entenda razoável, a fim de que não sejam agravados os prejuízos até então suportados, e que viabilize a efetiva análise e tomada de decisão referente a opção de recebimento dos seus créditos (item 4.3.4 do Aditivo ao PRJ).

As recuperandas, no evento 1367, referiram que, conforme cláusula 4.3.4. do Aditivo ao Plano, a previsão é de que os credores quirografários deveriam escolher entre as opções A e B em até 90 dias da data da homologação do Aditivo. Disseram que a decisão ocorreu em 08/03/2023. Aduziram que a cláusula foi aprovada pelos credores em Assembleia Geral, bem como que a contagem não deve ocorrer apenas em dias úteis, tendo em vista que se trata de negócio jurídico, o que inviabiliza a contagem processual. Mencionaram que os e-mails foram enviados após expirado o prazo para a opção.

Com efeito, a cláusula do Aditivo é clara no sentido de que a contagem do prazo de 90 dias para opção A ou B para o recebimento dos créditos era corrido e a partir da decisão que homologou o plano e não da intimação propriamente dita. Assim, o prazo efetivamente encerrou no dia 07/06/2023, conforme, aliás, foi o parecer da Administradora Judicial no evento 1638. Ademais, os e-mails foram enviados somente em 13/06/2023, quando já findo o prazo previsto. Dessa forma, serão indeferidos os pedidos formulados por ACP Engenharia Consultiva Ltda. e Renck Consultores EIRELI.

Sobre o peticionado pelo **Estado do Rio Grande do Sul** no evento 1216, houve manifestação das recuperandas no evento 1367, com subsequente petição do Estado no evento 1580.

O Estado do Rio Grande do Sul, no aludido evento 1216, requereu informações sobre a existência de recursos disponíveis e previsão de data para o pagamento do crédito da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo as recuperandas informado que, considerando as previsões contidas no Plano de Recuperação Judicial, devidamente aditado, aprovado e homologado, foi provisionado o pagamento de R\$30.000,00 ainda em 2019. Contudo, até o momento a SEMA não apresentou os dados bancários. Aduziram que estão aguardando os dados bancários para a realização do pagamento.

No evento 1580, o Estado do Rio Grande do Sul informou os dados bancários, dos quais serão as recuperandas intimadas para efetuar o pagamento conforme o plano, independentemente de depósito judicial.

No tocante à manifestação do credor **Julio Cesar Cardoso Domingues** (evento 1333), onde alega a existência de depósito nestes autos, inclusive requerendo a expedição de alvará, as recuperandas manifestaram-se referindo que o credor deverá promover a devida habilitação do seu crédito (evento 1543).

Com efeito, não há depósito nos autos destinado ao credor, haja vista que os pagamentos são efetuados extrajudicialmente, conforme o Plano, após a devida habilitação do crédito. Nessa esteira, será intimado o credor para providenciar, querendo, a cobrança do seu crédito, cuja certidão encontra-se no evento 1199, atentando-se para o requisito imposto pelo art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, enviando os dados, inclusive bancários, para o e-mail **contato@ecovix.com**.

No Evento 1403, a **LH78 Auditoria e Consultoria Ltda.** comunicou a aquisição de créditos pertencentes à massa falida de Pride World Transportes Ltda., requerendo sua imediata substituição no quadro geral de credores. 19. As Recuperandas deram ciência acerca da cessão (evento 1543), informando que o crédito de Pride

World Transportes Ltda. encontra-se registrado na relação de credores sob sua antiga denominação, qual seja, Roll Logistics Brasil Ltda.

Há pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, formulado por **Zemax Log Soluções Marítimas S/A – ZMAX GROUP** (eventos 1456 e 1553), sob o argumento de que não recebeu qualquer parcela das que foram previamente estabelecidas no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, aduzindo atraso na apresentação do relatório mensal das atividades do Grupo Ecovix.

As recuperandas, no evento 1543, disseram que a credora já recebeu R\$30.000,00 em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial originalmente aprovado. Aduziram que, após a homologação do Aditivo, a credora deixou de enviar o formulário de opção de pagamento, assim como os dados necessários, não observando os requisitos da Cláusula 4.12 do referido Aditivo. Requereram a intimação da Zemax Log Soluções Marítimas S.A. – ZMAX Group para que observe as disposições do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, especialmente quanto ao envio do formulário de opção de pagamento e dos dados bancários, possibilitando o correto adimplemento de seu crédito.

A Administradora Judicial, no evento 1638, referiu que os dados bancários dependiam de atualização porque indicados há seis anos, aduzindo que já foi devidamente adimplido pelas recuperandas.

Com efeito, conforme o item 4.12.1 do Aditivo ao plano, os credores assumiram a obrigação de informar as respectivas contas bancárias, ou seja, de atualizar os dados bancários. No caso da Zemax, o depósito de R\$30.000,00 ocorreu em conta bancária há mais de cinco anos, em 2019, considerando o mês de abril de 2024. Ademais, os novos pagamentos foram efetuados em 20/03/2025, conforme o comprovante apresentado pela Administradora Judicial (documento 5 do evento 1638).

Entendo, portanto, suficiente a justificativa apresentada pelas recuperandas, sendo totalmente descabido o pleito de convalidação da recuperação judicial em falência. Ademais, os relatórios de acompanhamento do cumprimento do plano de recuperação judicial estão sendo regularmente apresentados pela Administradora Judicial, com fiscalização do Ministério Público e deste Juízo, nos processos nºs 5010163-25.2020.8.21.0023 e 5002357-36.2020.8.21.0023.

Sobre o tema, o Ministério Público manifestou-se no seguinte sentido (evento 1669):

Esclareceu o Administrador Judicial que o atraso do pagamento da credora deu-se em decorrência da ausência de atualização dos dados e apresentou comprovante de depósito (evento 1638, comprovantes 05, fl. 02). Ressalta-se que o artigo 73 da Lei nº. 11.101/05 prevê a convalidação da recuperação judicial em falência nas seguintes hipóteses: 1) por deliberação da assembleia-geral de credores; 2) pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo previsto; 3) quando houver sido rejeitado o plano de recuperação; e 4) por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação. Por sua vez, o parágrafo primeiro, do referido artigo, estabelece que a possibilidade de convalidação "não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do artigo 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do artigo 94 desta Lei". Não se verificam, no caso em análise, as hipóteses legais de convalidação da recuperação judicial em falência.

No evento 1490, **Forship Engenharia S/A** informou que, observando o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, na condição de credora quirografária, escolheu a opção A para o pagamento do seu crédito, sendo efetuado o adimplemento da primeira parcela no valor de R\$35.714,29. Argumentou que, no entanto, o valor não foi corrigido. Disse que realizou várias cobranças por e-mail para recebimento do saldo, sem retorno. Invocou em seu favor o item “c” da cláusula 4.3.1. Referiu que deveria ter sido pago o valor de R\$37.289,35.

Com efeito, o item “c” da cláusula 4.3.1. estabelece que:

c) Correção Monetária: os valores dos Créditos Quirografários Opção A serão acrescidos de correção monetária com base na TR até a data do efetivo pagamento do valor correspondente, calculados de forma simples, incidente desde o ajuizamento da recuperação judicial em 16 de dezembro de 2016.

Sendo assim, serão as recuperandas intimadas para ajustar o pagamento do saldo restante.

Quanto à petição do credor **Jehad Ghaleb Ahmad Youssef** (evento 1523), saliento que o crédito foi habilitado no valor correto e devido, com atualização somente até 16 de dezembro de 2016, conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e sentença prolatada nos autos da habilitação de crédito nº 5006471-47.2022.8.21.0023/RS. Outrossim, não vejo incorreção quanto à habilitação do crédito trabalhista. Nesse ponto, saliento que os créditos trabalhistas não foram reestruturados pelo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

No evento 1548, a **Gib Guindastes Ltda. (nova denominação de MIB Guindastes Ltda.)** apontou para o descumprimento do plano de recuperação judicial, haja vista o não pagamento conforme as condições previstas para os credores quirografários. Aduziu que é titular de crédito no valor de R\$635.557,22 e que o Aditivo

ao Plano de Recuperação Judicial foi homologado em 09/03/2023, estabelecendo que os credores quirografários receberiam 40% dos seus créditos, até o montante de R\$500.000,00, em, no máximo 14 parcelas anuais, iguais e sucessivas, com carência estabelecida em um ano. Disse que não recebeu o pagamento, sob a alegação das recuperandas de que o crédito é contingente, sendo necessário o ajuizamento de impugnação de crédito. Impugnou tal alegação e discorreu sobre o seu direito ao pagamento. Destacou que esteve habilitada e presente nas Assembleias, bem como que a Administradora Judicial relacionou o seu crédito consolidado nos relatórios incidentais de cumprimento do Plano. Postulou o pagamento ou a convalidação da recuperação judicial em falência.

Sobre o tema, a Administradora Judicial, no evento 1638, confirmou que o crédito é contingente, enquadrado na opção A de pagamento do Plano Aditivo. Esclareceu que o termo contingente “significa que, ao apresentar o passivo da recuperação judicial ao juízo, as recuperandas, conhecedoras de suas dívidas, provisionaram créditos devidos a alguns credores, por conhecer a existência de demandas ativas”. Aduziu que “caso as partes concordem com o valor do crédito, devidamente corrigido e atualizado até o pedido de recuperação judicial, esta Administração Judicial não se opõe à apresentação e pagamento direto pelo Grupo Ecovix”.

Nessa esteira, entendo que, como o crédito é contingente e já está provisionado, deverá a credora ser intimada para cobrá-lo diretamente junto ao Grupo Ecovix, atentando-se para o requisito imposto pelo art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, enviando os dados, inclusive bancários, para o e-mail **contato@ecovix.com**.

A credora trabalhista **Raquel Crepes Correa**, nos eventos 1550 e 1637, alegou o descumprimento do plano, aduzindo que não recebeu o seu crédito. Contudo, na mesma linha de explicação já conferida outrora, a credora será intimada para providenciar a cobrança do seu crédito, cuja certidão encontra-se no evento 1383, atentando-se para o requisito imposto pelo art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, enviando os dados, inclusive bancários, para o e-mail **contato@ecovix.com**.

Já o credor **Thomas William Vieira**, no evento 1566 e em 25/11/2024, também alegou a falta de pagamento, mesmo depois de ter enviado e-mails com os documentos e dados bancários. Contudo, segundo informado pela Administradora Judicial no evento 1638, o pagamento foi realizado em 13/01/2025.

Entendo importante enfatizar o esclarecimento da Administradora Judicial, no sentido de que inexistem atrasos referentes à classe trabalhista, desde que os créditos sejam líquidos e os dados bancários corretamente enviados ao Grupo Ecovix.

As credoras **Tomé Equipamentos e Transportes Ltda. e Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A**, após sustentarem que não identificaram o pagamento referente ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, relativamente aos credores quirografários (evento 1695), apresentaram nova petição, oportunidade em que informaram que as recuperandas comprovaram os pagamentos, razão pela qual não se opõem ao encerramento da recuperação judicial.

Quanto ao **despacho-ofício do evento 1626**, a Administradora Judicial, no evento 1638, já manifestou ciência e informou ter prestado os esclarecimentos cabíveis diretamente ao Juízo Oficiante.

Kadana International FZE, no evento 1650, informou a alteração da representação processual, que passou a ser exercida por Cavadas, Lainetti & Barreto de Mello Advogados, o que deve ser observado, com a alteração do cadastro no sistema. Na oportunidade ratificou os atos processuais e créditos já reconhecidos, habilitados e listados, sem prejuízo de eventuais descontos decorrentes de transações extrajudiciais ou eventuais cessões de crédito. Informou os seus dados financeiros.

Outrossim, está pendente de resposta o **ofício do evento 1668**, o que será providenciado, devendo ser informado que há crédito habilitado atribuído à credora AMBCORE SERVIÇOS AMBIENTAIS, conforme informado pela Administradora Judicial no evento 1699.

Também, os **ofícios dos eventos 1605 e 1663** devem ser respondidos, informando o cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos, conforme termo de penhora do evento 1512, cuja cópia deve acompanhar a resposta ao ofício.

No evento 1698, **Sigliano Sociedade de Advogados** informou que ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial em face de Kadana International FZE, credora no presente processo de recuperação judicial, em trâmite no Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Aduziu que a ação de execução tem como objetivo o recebimento de honorários contratuais. Busca a reserva do valor correspondente aos honorários advocatícios, bem como que as recuperandas prestem informações acerca dos pagamentos já realizados à Kadana e dos ainda pendentes.

Sobre a questão, a Administradora Judicial manifestou-se no evento 1699, cujo parecer deve ser acolhido, pois espelha o entendimento deste Juízo, *in verbis*:

Não obstante, considerando que a presente recuperação judicial se encontra em fase de encerramento e que inexistem, até o momento, decisão do juízo da execução determinando a reserva de valores, a administração judicial opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que a matéria não se insere na competência do Juízo Recuperacional. Ressalte-se, ainda, que conforme já decidido por este Juízo nos Eventos 1037 e 1077, eventual determinação de reserva de valores no âmbito da recuperação judicial será admitida apenas mediante expressa decisão judicial nesse sentido, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei n. 11.101/05 — o que, no presente caso, não se verifica.

Ademais, dada a circunstância acima, eventual informação sobre créditos pode ser obtida diretamente com o Grupo Ecovix.

Nessa esteira, os pedidos serão indeferidos.

Seguindo o trâmite processual, quanto às **penhoras no rosto dos autos anteriores**, já foram cumpridas e dada ciência tanto às recuperandas quanto à Administradora Judicial.

Nos eventos 1471, 1478 e 1479, há **mandado de penhora no rosto dos presentes autos** do valor de R\$ 3.241,49 (três mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizado até o dia 16/12/2016, referente a contribuições previdenciárias e custas judiciais de processo trabalhista da 2ª Vara do Trabalho de Bagé, tendo as recuperandas informado, no evento 1543, que a devedora principal é a Profab, a qual também se encontra em processo de recuperação judicial, onde não foi expedida a competente certidão de habilitação de crédito nem determinada a penhora no rosto dos autos daquele processo, apesar de decisão nesse sentido proferida pelo Juízo trabalhista. Por sua vez, a Administradora Judicial esclareceu que, em atendimento ao art. 22, inciso I, alínea m, da Lei nº 11.101/05, respondeu diretamente ao juízo oficiante no sentido de que tais verbas não estão sujeitas ao procedimento da recuperação judicial e que, por isso, não serão incluídas no QGC. Dessa forma, fica afastada a penhora no rosto dos autos.

Ainda, no que se refere à **reserva de crédito** trazida no evento 1400, em prol de Moises Fonseca Moraes quanto ao crédito da credora Sermetal Estaleiros Ltda, a Administradora Judicial, no seu parecer do Evento 1435, já havia informado que foi providenciada. As recuperandas, por sua vez, manifestaram ciência no evento 1543.

Ainda, verifico decisão determinando a **penhora no rosto dos autos quanto a eventual crédito de Cimec Indústria Metalúrgica Ltda** (evento 1554) em prol da credora Irmãos Jouglaard Ltda., o que será cumprido, tendo a Administradora Judicial manifestado, no evento 1638, que já deu ciência ao Grupo Ecovix para anotação financeira e aplicação equivalente quando do pagamento do crédito dos credores titulares habilitados na recuperação judicial.

Por outro lado, quanto aos **mandados de penhora no rosto dos autos oriundos de reclamações trabalhistas onde figuram Neimar Ferreira Jardim e Alex Sandro Pires Behr como reclamantes** (eventos 1610, 1659, 1665 e 1666), esclareço que são inviáveis, tendo em vista que os pagamentos dos créditos trabalhistas estão ocorrendo conforme o Plano de Recuperação Judicial, após a respectiva apresentação da certidão de crédito, atentando-se para o requisito imposto pelo art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, e dos dados, inclusive bancários, com envio para o e-mail **contato@ecovix.com**, o que deve ser comunicado ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bagé.

Ademais, a Administradora Judicial também manifestou ciência no que tange ao ofício informativo de **cancelamento de penhora no rosto dos autos** do evento 1546.

Aliás, o exame processual sempre evidenciou a existência de diversos ofícios que solicitam a reserva de valores ou penhora no rosto dos autos para garantia de pagamento de créditos trabalhistas e/ou fiscais.

Quanto à reserva de crédito trabalhista, há manifestação expressa da Administradora Judicial, registrando a inclusão do crédito como "ilíquido", nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 11.101/05, com ciência das recuperandas. Cabe, portanto, ao respectivo credor adotar as medidas cabíveis visando à retificação no quadro geral de credores. Nesse ponto, ratifico as orientações consignadas na decisão do evento 1480 e ofício do evento 1188.

Quanto à penhora no rosto dos autos para garantia de crédito fiscal da União, esclareço a sua ineficácia no âmbito da recuperação judicial, considerando que os pagamentos ocorrem conforme o Plano de Recuperação Judicial homologado para satisfação dos credores concursais. Ademais, conforme relatórios mensais de atividade apresentados mensalmente pela Administradora Judicial, as recuperandas informaram a existência de transação fiscal em curso, circunstância que reforça a inadequação da medida pretendida no presente feito. Ratifico, portanto, a decisão do evento 1253 e ofício do evento 1188.

Por fim, também não identifiquei auto ou termo de penhora de crédito extraconcursal que demande alguma providência deste juízo.

No tocante aos **pedidos de habilitação de crédito/retificação do Quadro Geral de Credores** dos eventos 1628, 1639, 1640, 1657, 1658, 1667 e 1701, devem ser intimados os Advogados signatários para providenciar a documentação pertinente, atentando-se para o requisito imposto pelo art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, inclusive os dados bancários, e enviar ao email **contato@ecovix.com**.

Quanto aos **dados bancários** informados nos eventos 1664 e 1700, devem ser intimados os Advogados para que enviem os respectivos dados bancários ao e-mail **contato@ecovix.com**.

No que tange às **cessões de crédito**, saliento que todas foram observadas no decorrer do processo, conforme informações da Administradora Judicial, inclusive no parecer do evento 1638.

Sobre os **reiterados pedidos de cadastramentos de Advogados**, repito que a questão já foi esclarecida e decidida à saciedade nos autos.

As reiteradas manifestações deste Juízo fazem menção à decisão prolatada em 05 de abril de 2017 (Evento 2 Outros 64 pág. 51), oportunidade em que foram indeferidos todos os pedidos de cadastramento de advogados para o recebimento de intimações, bem como a juntada aos autos dos próximos pedidos de cadastramento, *in verbis*:

Inicialmente, indefiro todos os pedidos de cadastramento de advogados para o recebimento de intimações, bem como a juntada aos autos dos próximos pedidos de cadastramento, a fim de evitar tumulto processual, zelando assim pela aplicação do rito da recuperação judicial, onde prevalece o interesse público e as intimações são basicamente direcionadas ao administrador judicial. Ademais, a Lei nº 11.101/2005 prevê o momento e a forma das manifestações dos credores. Nesse aspecto, vale notar que os credores são intimados via edital. Ainda, apresentam primeiramente ao administrador judicial as suas habilitações ou divergências quanto aos créditos, conforme o §1º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005. Posteriormente, poderão manifestar-se em juízo, mas na forma do artigo 8º. Nessa esteira, somente serão intimados nos autos da recuperação judicial se houver alguma decisão que lhes atinja diretamente. Nessa esteira, os credores serão intimados por este juízo somente em situações peculiares e necessárias.

Desse modo, reportando-me à decisão acima, segue mantido o indeferimento de todos os pedidos de cadastramento formulados para recebimento de intimações acerca do andamento da presente recuperação judicial.

Quanto aos valores depositados no presente processo de recuperação judicial, a Administradora Judicial referiu que (evento 1638):

De acordo com extrato bancário de 23/10/2024, há depositado, nos autos, o valor total de R\$ 10.721.852,31 (EXT). Desses valores, R\$ 807.177,94 são referentes à caução da Movilex, que devem ser liberados para a Ecovix e R\$ 1.223.913,17 são referentes aos depósitos recursais remetidos da Justiça do Trabalho, que também devem ser liberados para a Ecovix. O restante dos valores (R\$ 8.690.761,20) tem origem no saldo obtido nos leilões das chapas de destinação, cujo tema da liberação à Ecovix ou à Tupi, está sendo tratado no âmbito de um acordo para encerramento do Termination Settlement Agreement (TSA). Assim, para não obstaculizar o encerramento deste processo, a Administração Judicial opina no sentido de que este d. Juízo determine a distribuição de incidente processual próprio, com a remessa do valor em discussão (R\$ 8.690.761,20), para que as partes possam, quando encerrada a discussão, com ou sem acordo, pedir o levantamento desses valores.

O parecer da Administradora Judicial, com aval do Ministério Público (evento 1669), será acolhido na íntegra, inclusive com a determinação de distribuição de incidente processual próprio no que tange à verba obtida nos leilões das chapas de destinação (R\$8.690.761,20), cuja liberação à Tupi ou Ecovix está sendo tratada mediante acordo em andamento.

Após a extensiva análise acima, estou convencida de que a recuperação judicial está apta ao encerramento.

A presente recuperação judicial foi ajuizada em 16 de dezembro de 2016 e deferida em 19 de dezembro de 2016. A partir de então, tendo em vista a complexidade e as peculiaridades do presente processo, inúmeras questões foram trazidas aos autos e decididas pelo Juízo, gerando um processo físico com aproximadamente vinte mil páginas (digitalizado no evento 2) e um processo eletrônico com 1705 eventos até o momento.

Então, já decididas tais questões e considerando que a homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ocorreu em 09 de março de 2023, bem como tendo em vista que transcorreu o prazo de 02 anos, resta ao Juízo apenas analisar o cumprimento das obrigações que se venceram durante o biênio de fiscalização pelo Judiciário, evitando, assim, que o processo se eternize.

Estabelecem os artigos 61, *caput*, e 63, ambos da Lei nº 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.(...)

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

A Administradora Judicial, em observância ao inciso III do dispositivo acima citado, já apresentou o relatório circunstanciado (documento 2 do evento 1638), atestando, de início, que foram cumpridas as obrigações no prazo do biênio legal. Em explanação clara e sistemática, elucidou a problemática enfrentada pelo Grupo Ecovix, apontando como gatilho para a recuperação judicial a crise econômica nacional ocorrida em 2014, além de fatores subsequentes, em especial a pandemia e recessão econômica, que ensejaram a necessidade de elaboração do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual alterou a modalidade de pagamento das Classes III e IV. Enfatizou que o Plano de origem e o Aditivo estão sendo cumpridos pelas empresas. Apresentou gráficos e tabelas elucidativas a respeito. Concluiu que:

Examinados os relatórios de atividades apresentados mensalmente ao juízo, com objetivo de transparecer a operação e situação econômico-financeira das empresas, constata-se que houve cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial de origem e no aditivo, vencidas até 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, vide art. 61 da Lei 11.101/05.

A homologação do aditivo ao plano de recuperação judicial ocorreu no dia 09/03/2023, portanto, o biênio legal, contado em dias corridos, findou no dia 09/03/2025, sendo que nesse período, restou demonstrada a pretensão das empresas em alienar bens mediante autorização judicial, como meio de angariar recursos financeiros e antecipar o pagamento de credores, nos termos previstos no PRJ.

As demonstrações contábeis e financeiras, bem como as visitas técnicas, evidenciam que existe atividade empresarial em operação e desenvolvimento.

Nos termos do art. 10, §7º e §9º da Lei 11.101/05, o quadro geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação, o que foi apurado por esta administração judicial – ANEXO.

Apresenta-se o relatório de incidentes processuais pendentes de julgamento, em observância ao art. 4º da Recomendação nº 72 do CNJ. Esses créditos ilíquidos permanecerão reservados até que solvida a discussão na via autônoma, conforme previsão do art. 10, §8º, §9º da LFRJ – ANEXO.

Os recursos pendentes de julgamento estão resumidos no corpo do presente relatório, os quais, independentemente do objeto, não impedem o encerramento da recuperação judicial, considerando a interpretação extensiva do art. 10 e §§, da LFRJ.

O processo de recuperação judicial foi de extrema relevância tanto no âmbito estadual quanto nacional, evidenciando a importância desse mecanismo para a manutenção das atividades empresariais, a preservação de empregos e a reorganização financeira das companhias envolvidas. O cumprimento das obrigações estabelecidas no plano e seu aditivo, aliado ao acompanhamento contínuo desta administração judicial reforça a efetividade da recuperação judicial, de modo que o encerramento representa um marco significativo, refletindo o êxito do processo. Assim, diante do atendimento dos requisitos legais, resta consolidado o propósito da recuperação judicial e justificado seu encerramento por sentença, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/05.

Ademais, a existência de obrigações vincendas e de habilitações/impugnações de crédito pendentes de julgamento não constitui empecilho para o encerramento da recuperação judicial, caso contrário o processo encontraria um grande entrave para a finalização.

Eventual descumprimento de obrigações pode ensejar pedido de falência ou de execução específica por parte dos credores, em novo processo, conforme o artigo 62 da Lei nº 11.101/65, *in verbis*:

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Quanto às habilitações/impugnações de crédito ainda em trâmite, passarão a ser processadas como ações autônomas, pelo rito comum, nos termos do § 9º do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020. Tais ações deverão ser redistribuídas por dependência a este juízo da recuperação judicial, que mantém competência para seu julgamento, com a finalidade de apurar a existência, extensão e classificação dos respectivos créditos, exclusivamente para fins de cumprimento das obrigações previstas no plano.

No que tange aos créditos sujeitos à recuperação judicial, mas que até o momento desta decisão de encerramento não foram objeto de habilitação na forma da Lei nº 11.101/2005, esclareço que não é mais possível promover o respectivo incidente. Os titulares desses créditos deverão dirigir-se diretamente à Ecovix para receber os valores que lhes são devidos (e-mail **contato@ecovix.com**) na forma e nos prazos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial homologado. Havendo necessidade de apuração judicial quanto à existência ou ao valor do crédito, caberá ao interessado ajuizar ação autônoma, observando a natureza do título eventualmente existente, sempre respeitadas as condições previstas no Plano e os efeitos da novação estabelecidos no art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Veja-se que a habilitação/impugnação de crédito traduz incidente e o seu ajuizamento mostra-se, portanto, inoperante após o encerramento do processo judicial.

Vale enfatizar que os créditos concursais, cujos fatos geradores sejam anteriores ao pedido de recuperação judicial, devem ser pagos de acordo com os termos do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a novação, inclusive créditos trabalhistas, mesmo que as habilitações/impugnações, ações ordinárias e ações executórias sejam julgadas ou distribuídas após o encerramento da recuperação judicial.

Também é importante salientar que, após encerrada a presente recuperação judicial, esvai-se a competência deste Juízo para análise de eventual constrição de bens das recuperandas.

Nessa esteira, ultrapassado o prazo de dois anos, entendo que o processo está apto ao encerramento judicial, a fim de permitir que o Grupo Ecovix, após superadas as dificuldades, retorne ao mercado de forma independente, consolidando, assim, o seu equilíbrio financeiro com maior celeridade e segurança.

Finalmente, cito, como já fiz em outras oportunidades no decorrer deste processo, o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, pois traduz o pilar da recuperação judicial, e o encerramento revela que o objetivo maior previsto em lei foi alcançado, sem olvidar que, quando tal acontece, o interesse público também foi preservado. Assim estabelece o dispositivo legal:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diante do exposto:

1. Ratifico a decisão que reconheceu como preclusa a questão levantada pela FUNCEF no que tange à autorização assemblear para o ingresso do pedido de recuperação judicial. **Intime-se a FUNCEF.**

2. Acolho os embargos de declaração apresentados pela China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A no evento 1346 para declarar que a cláusula 8.3 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 1035), exclusivamente no que tange à China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A, substituída por Travessia Securitizadora de Créditos Mercantis XV S.A., deve ser interpretada desde já conforme o que ficou decidido pelo STJ nos autos do Recurso Especial nº 2059464. **Intime-se Travessia Securitizadora de Créditos Mercantis XV S.A. (evento 1377).**

3. Declaro que os créditos objeto das cessões de créditos operadas por Marcelo Bitencourt Gomes e Diego Felipe da Silva Nogueira em prol de B. Link Ltda. permanecem classificados como trabalhistas, devendo, se for o caso, ser discutida em ação própria a questão referente à responsabilidade subsidiária do Grupo Ecovix. **Intimem-se a B. Link Ltda. (evento 1395) e o Grupo Ecovix.**

4. Autorizo o levantamento do valor depositado nos autos pela Movilex a título de caução em prol do Grupo Ecovix, equivalente a R\$750.414,46 (setecentos e cinquenta mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos) e respectivos rendimentos, para abatimento da multa (R\$5.654.367,56). **Intime-se a Movilex. Expeça-se alvará (confirmar os dados do evento 1638 - item ii). Envie-se cópia desta decisão aos autos do processo em que LIMO GESTAO AMBIENTAL LTDA – ME litiga com MOVILEX RECYCLING LATAM S.A., em trâmite perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca do Estado de Pernambuco (processo nº 0001195- 37.2017.8.17.2730).**

5. Indefiro os pedidos formulados por ACP Engenharia Consultiva Ltda. e Renck Consultores EIRELI (evento 1209), conforme fundamentação desta sentença. **Intimem-se.**

6. Intime-se o Grupo Ecovix para efetuar o pagamento do crédito da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme o Plano, haja vista que os dados bancários foram informados pelo Estado do Rio Grande do Sul no evento 1580.

7. Intime-se o credor Julio Cesar Cardoso Domingues (evento 1333) para buscar, querendo, o pagamento do seu crédito, cuja certidão encontra-se no evento 1199, atentando-se para o requisito imposto pelo art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, enviando os dados, inclusive bancários, para o e-mail **contato@ecovix.com**.

8. Intime-se LH78 Auditoria e Consultoria Ltda. (evento 1403) de que o crédito de Pride World Transportes Ltda. encontra-se registrado na relação de credores sob sua antiga denominação, qual seja, Roll Logistics Brasil Ltda.

9. Indefiro o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, formulado por Zemax Log Soluções Marítimas S/A – ZMAX GROUP (eventos 1456 e 1533), conforme fundamentação desta sentença. **Intime-se.**

10. Intime-se o Grupo Ecovix para ajustar o pagamento quanto à credora Forship Engenharia S/A, conforme fundamentação desta sentença.

11. Intime-se o credor Jehad Ghaleb Ahmad Youssef (evento 1523) de que o crédito foi habilitado no valor correto e devido, com atualização somente até 16 de dezembro de 2016, conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e sentença prolatada nos autos da habilitação de crédito nº 5006471-47.2022.8.21.0023/RS.

12. Intime-se Gib Guindastes Ltda. (nova denominação de MIB Guindastes Ltda.), evento 1548, de que o seu crédito é contingente e que, como já está provisionado, deverá buscá-lo diretamente junto ao Grupo Ecovix, atentando-se para o requisito imposto pelo art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, enviando os dados, inclusive bancários, para o e-mail **contato@ecovix.com**.

13. Intime-se a credora Raquel Crepes Correa (eventos 1550 e 1637) para buscar, querendo, o pagamento do seu crédito, cuja certidão encontra-se no evento 1383, atentando-se para o requisito imposto pelo art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, enviando os dados diretamente, inclusive bancários, para o e-mail **contato@ecovix.com**.

14. Intime-se o credor Thomas William Vieira (evento 1566) de que o pagamento do seu crédito foi realizado em 13/01/2025.

15. Altere-se o cadastro quanto à credora Kadana International FZE, conforme o evento 1650, a qual passou a ser representada por Cavadas, Lainetti & Barreto de Mello Advogados.

16. Determino seja respondido o ofício do evento 1668, devendo ser informado que há crédito habilitado atribuído à credora AMBCORE SERVIÇOS AMBIENTAIS, conforme informado pela Administradora Judicial no evento 1699.

17. Determino sejam respondidos os ofícios dos eventos 1605 e 1663, informando o cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos, conforme termo de penhora do evento 1512, cuja cópia deve acompanhar a resposta ao ofício.

18. Indefiro os pedidos formulados por Sigliano Sociedade de Advogados (evento 1698), conforme fundamentação desta sentença. **Intime-se.**

19. Cumpra-se a penhora no rosto dos autos quanto a eventual crédito de Cimec Indústria Metalúrgica Ltda (evento 1554) em prol da credora Irmãos Jougard Ltda. Ressalto, neste ponto, que a Administradora Judicial, conforme informado no evento 1638, já deu ciência ao Grupo Ecovix para anotação financeira e aplicação equivalente quando do pagamento do crédito dos credores titulares habilitados na recuperação judicial.

20. Cancele-se a penhora no rosto dos autos relativamente ao processo trabalhista nº 0021114-08.2016.8.21.0023, conforme ofício do evento 1546.

21. Deixo de cumprir os mandados de penhora no rosto dos autos oriundos de reclamações trabalhistas onde figuram **Neicimar Ferreira Jardim e Alex Sandro Pires Beher** como reclamantes (eventos 1610, 1659, 1665 e 1666), conforme fundamentação desta sentença. **Intimem-se** os credores trabalhistas para enviar as certidões de crédito, atentando-se para o requisito imposto pelo art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, e os dados, inclusive bancários, para o e-mail **contato@ecovix.com**, o que deve ser comunicado ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bagé. **Comunique-se.**

22. Intimem-se os Advogados signatários dos pedidos de habilitação de crédito/retificação do Quadro Geral de Credores dos eventos 1628, 1639, 1640, 1657, 1658, 1667 e 1701 para providenciar a documentação pertinente, atentando-se para o requisito imposto pelo art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, inclusive os dados bancários, e enviar ao email **contato@ecovix.com**

23. Intimem-se os Advogados para que enviem os dados bancários informados nos eventos 1664 e 1700 ao e-mail **contato@ecovix.com**

24. Segue mantida a decisão de indeferimento de todos os pedidos de cadastramento de Advogados para recebimento de intimações acerca do andamento da presente recuperação judicial.

25. Exclua-se dos cadastros a Dra. Ana Catharina Crahim de Mello (evento 1524), a Dra. Claudia Orsi Abdul Ahad Securato (evento 1579), bem como Marques Donegá Advocacia (evento 1691).

26. Expeça-se alvará em prol do Grupo Ecovix no que tange aos depósitos recursais, no valor de R\$ 1.223.913,17 (um milhão duzentos e vinte e três mil novecentos e treze reais e dezessete centavos) e respectivos rendimentos (confirmar os dados do evento 1638, item iii).

27. Quanto ao valor de R\$ 8.690.761,20 (oito milhões seiscentos e noventa mil setecentos e sessenta e um reais e vinte centavos) e respectivos rendimentos, que tem origem no saldo obtido nos leilões das chapas de destinação, determino a distribuição de incidente processual próprio, com a remessa do valor em discussão), onde será tratado o tema de liberação ao Grupo Ecovix ou à TUPI BV, já que as partes estão em tratativas para encerramento do Termination Settlement Agreement (TSA).

28. ACOELHO O RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO APRESENTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, DECLARO CUMPRIDAS as obrigações vencidas no prazo do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 e DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 63 do mesmo diploma legal, de ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A, RG ESTALEIROS S/A, RG ESTALEIRO ERG1 S/A, RG ESTALEIRO ERG2 S/A, RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S/A e ENGEVIX SISTEMA DE DEFESA LTDA.

29. Quanto às habilitações/impugnações de crédito ainda em trâmite, passarão a ser processadas como ações autônomas, pelo rito comum, nos termos do § 9º do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020. Determino que tais ações sejam redistribuídas por dependência a este Juízo da recuperação judicial, que mantém competência para seu julgamento, com a finalidade de apurar a existência, extensão e classificação dos respectivos créditos, exclusivamente para fins de cumprimento das obrigações previstas no plano.

30. No que tange aos créditos sujeitos à recuperação judicial, mas que até o momento desta decisão de encerramento não foram objeto de habilitação na forma da Lei nº 11.101/2005, declaro que os titulares deverão dirigir-se diretamente à Ecovix para receber os valores que lhes são devidos (e-mail **contato@ecovix.com**) na forma e nos prazos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial homologado. Havendo necessidade de apuração judicial quanto à existência ou ao valor do crédito, caberá ao interessado ajuizar ação autônoma, observando a natureza do título eventualmente existente, sempre respeitadas as condições previstas no Plano e os efeitos da novação estabelecidos no art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

31. Determino que os créditos concursais, cujos fatos geradores sejam anteriores ao pedido de recuperação judicial, sejam pagos de acordo com os termos do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a novação, inclusive créditos trabalhistas, mesmo que as habilitações/impugnações, ações ordinárias e ações executórias sejam julgadas ou distribuídas após o encerramento da recuperação judicial.

32. Com fundamento no artigo 63, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, exonero a Administradora Judicial do encargo, salvo no que concerne a manifestações em impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento ou manifestações eventualmente necessárias até o trânsito em julgado desta sentença. Cabe ao Grupo Ecovix promover o pagamento integral da remuneração da Administradora Judicial, inclusive quanto a eventuais parcelas pendentes. **Intimem-se.**

33. Intimem-se o Grupo Ecovix, a Administradora Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores, estes últimos mediante publicação de edital acerca do teor da presente decisão.

34. Condene o Grupo Ecovix ao pagamento das custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado:

1. Apure-se o saldo de custas e despesas, nos termos do inciso II do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

2. Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, em especial a exclusão do termo “em recuperação judicial” dos registros da sociedade, nos termos do inciso V do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

3. Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **FABIANA GAIER BALDINO, Juíza de Direito**, em 22/07/2025, às 08:46:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10087123663v3** e o código CRC **2380f31a**.
